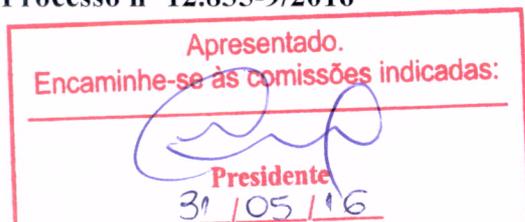




Ofício GP.L nº 219/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 25/MAI/2016 14:20 075350

Processo nº 12.835-9/2016



Jundiaí, 23 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.005, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade prever notificação de multa de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, em razão de usurpação de competência legislativa privativa da União para matérias de trânsito.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, a matéria é de competência privativa da União, pois afeta propaganda comercial, a saber;

**Art. 22.** Compete **privativamente à União** legislar sobre:

(...)

**XI** – trânsito e transporte;

(...)”

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata, de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.



Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

Ainda, há que se ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria assegurando a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 219/2016 - Processo nº 12.835-9/2016 – PL 12.005 – fls. 3)

fls. 30

Ademais, no mérito, a iniciativa mostra-se inócua, haja vista que o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro não exige a comprovação do recebimento da notificação pelo infrator, sendo exigido, tão somente, a demonstração da expedição da notificação, consoante julgado a seguir transcrito:

**“VOTO Nº: 974**

**Ap. Cível nº 761.749.5/6-00 - Ourinhos - 1ª Vara Cível**

**Apelante: PAULO SÉRGIO CORRÊA SOBRINHO**

**Apelado: DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DA 22ª CIRETRAN DE OURINHOS MULTA DE TRÂNSITO.**

**AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE POSTALIZAÇÃO NO CORREIO. ANOTAÇÃO EM DOCUMENTO OFICIAL (DETRAN). SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 281 E 282 DO CTB. PRECEDENTES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

**Ao teor do art 282 do Código de Trânsito Brasileiro não se exige a comprovação do recebimento das notificações, sendo suficiente a prova da postagem da comunicação ou a anotação no demonstrativo da multa, por parte do DETRAN Atos administrativos que gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.”**

Ademais, a iniciativa, se levada a efeito, acarretará aumento de despesas para o Município, uma vez que até o momento, as notificações são enviadas aos infratores mediante remessa postal, ao custo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), ao passo que o envio mediante “Aviso de Recebimento” elevará o custo de envio de cada notificação para R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).

Portanto, diante da evidente constatação de aumento de despesa, sem que tenha sido indicada a origem de recursos para a sua cobertura, a iniciativa afronta, também, ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

*“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.*

Assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:



“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se todo o exposto anteriormente, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dessa forma, a proposição em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA